



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0760/2024

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2024.

Processo nº 5029596-32.2024.4.02.5101,
ajuizado por [REDACTED]
representada por [REDACTED]

Inicialmente cabe esclarecer que, para a emissão do presente parecer técnico, foram analisados os documentos médicos anexados ao processo originário (Nº 5024821-71.2024.4.02.5101), sendo considerado o apensado ao Evento 1, ANEXO2, Página 21, suficiente à análise do pleito.

Trata-se de Autora, de 71 anos de idade, portadora de **pneumopatia intersticial fibrosante secundária à artrite reumatóide**, apresentando hipoxemia com saturação de oxigênio de 85% em ar ambiente. Encontra-se internada no Hospital Universitário Gaffrée e Guinle única e exclusivamente pela dependência de oxigenoterapia, correndo o risco de adquirir infecções hospitalares que podem levar à morte (Evento 1, ANEXO2, Página 21 do processo originário). Foi pleiteado o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar [concentrador de oxigênio** (modalidade estacionária) + **cilindro de alumínio com oxigênio gasoso comprimido** (modalidade portátil) + **cateter nasal**] (Evento 1, INIC1, Página 7 do processo originário).

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus equipamentos** e o insumo **cateter nasal estão indicados** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora (Evento 1, ANEXO2, Página 21 do processo originário).

Embora tal tratamento esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)¹ – o que não se enquadra ao quadro clínico da Assistida (Evento 1, ANEXO2, Página 21 do processo originário).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.**

¹ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de **pneumopatia intersticial fibrosante secundária à artrite reumatóide**.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias²;
- **concentradores de oxigênio e cateter nasal** – possuem registro ativo na ANVISA.

É o parecer.

À 6ª Turma Recursal – 1º Juiz Relator, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira

COREN/RJ 330.191

ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

² ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 13 mai. 2024.